



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 553.549 - MG (2019/0381616-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONRADO DE CARVALHO ARAUJO - MG110527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO DAMIAO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).
2. Tendo o furto sido praticado mediante o concurso de pessoas, resta demonstrada maior reprovabilidade da conduta, o que torna incompatível a aplicação do Princípio da Insignificância. Precedentes.
3. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.
4. Evidenciada a contumácia delitiva do réu, o qual, conforme descrito pelas instâncias ordinárias, registra outras três condenações anteriores pela prática de crimes contra o patrimônio, sendo uma por furto e duas por roubo circunstanciado, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 553.549 - MG (2019/0381616-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONRADO DE CARVALHO ARAUJO - MG110527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO DAMIAO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **PAULO DAMIAO PEREIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano, 8 meses e 17 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 23 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal (e-STJ, fls. 224-232).

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena imposta ao paciente, fixando-a em 1 ano e 7 meses de reclusão, mantido o regime prisional semiaberto, mais o pagamento de 22 dias-multa. O aresto restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - ABSOLVIÇÃO DECRETADA QUANTO AO PRIMEIRO DENUNCIADO - SEGUNDO ACUSADO REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

01. Possível a aplicação do princípio da insignificância às hipóteses em que for mínima a ofensividade da conduta praticada pelo agente, quando sua ação não gerou nenhuma repercussão social ou quando houver reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem ainda quando inexpressiva a lesão jurídica provocada, eis que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só deve atuar onde necessário à proteção do bem jurídico tutelado pela norma, não devendo ocupar-se de bagatelas, razão pela qual a absolvição do primeiro denunciado é medida que se impõe.

02. Consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, vedada a aplicação do Princípio da Insignificância aos agentes contumazes na prática criminosa.

03. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado tentado imputado ao segundo acusado, sua condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

04. Tratando-se a confissão espontânea e a reincidência de circunstâncias legais, igualmente preponderantes, uma não deve prevalecer sobre a outra, eis porque se compensam." (e-STJ, fl. 297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, a impetrante alega que deve ser aplicado à hipótese o princípio da insignificância, por se tratar de “subtração não violenta de 03 telhas de amianto, bem de valor insignificante tendo em mira os postulados que regem o direito penal” (e-STJ, fl. 5).

Aduz que o fato de o paciente ser reincidente não é suficiente para obstar a aplicação do princípio da insignificância, sendo indevida a motivação apresentada, até por que “a reincidência e os maus antecedentes são elementos absolutamente estranhos à tipicidade” (e-STJ, fl. 9).

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do processo, com a colocação do paciente em liberdade até o julgamento do mérito do presente *writ* e, no mérito, que seja reconhecida a atipicidade da conduta atribuída ao paciente.

Indeferida a liminar (e-STJ, fl. 322), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 325-329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 553.549 - MG (2019/0381616-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONRADO DE CARVALHO ARAUJO - MG110527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO DAMIAO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).
2. Tendo o furto sido praticado mediante o concurso de pessoas, resta demonstrada maior reprovabilidade da conduta, o que torna incompatível a aplicação do Princípio da Insignificância. Precedentes.
3. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.
4. Evidenciada a contumácia delitiva do réu, o qual, conforme descrito pelas instâncias ordinárias, registra outras três condenações anteriores pela prática de crimes contra o patrimônio, sendo uma por furto e duas por roubo circunstanciado, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.
5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Na hipótese, para permitir a análise dos critérios utilizados para afastar o princípio da insignificância, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão da apelação, respectivamente:

"[...] Nada obstante, a defesa dos acusados requereu o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em face do princípio da insignificância. Contudo, sem razão.

Para a aplicação do princípio da insignificância, segundo o entendimento Pretoriano, é necessária a presença dos requisitos: a) ofensividade mínima da conduta; b) ausência de periculosidade social; c) reduzido grau de reprovabilidade de comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica. (...)

In casu, o *modus operandi* da conduta praticada pelos acusados - em concurso de agentes - impede a aplicação da causa supralegal de atipicidade.

(...)

Além disto, a *res furtiva*, três telhas de amianto, cujo valor total, segundo as declarações da vítima, é de aproximadamente R\$ 105,00 (cento e cinco reais), não pode ser considerado insignificante para os fins do reconhecimento da causa supralegal de atipicidade alegada pela defesa, sobretudo em razão da situação econômica das partes envolvidas.

Somado-se a isso, ambos os acusados são reincidentes na prática de crime doloso, fator que deve ser considerado para aferição da aplicabilidade ou não da tese de insignificância ventilada.

Entender de forma diversa contribuiria para potencializar a sensação de impunidade, o que, decerto, ajudaria a gerar insegurança jurídica, repercutindo como incentivo à criminalidade, já crescente no país.

Portanto, como a conduta dos acusados é altamente censurável, tendo em vista que o crime foi cometido em concurso de pessoas, e ante o valor significativo da *res furtiva*, afasto a aplicação do princípio da insignificância." (e-STJ, fls. 226-228).

"[...] Quanto a tais pontos, aliás, não se insurgiu a defesa, a qual busca, em verdade, a absolvição dos acusados pelo princípio da insignificância.

Razão assiste a defesa no que diz respeito ao acusado Ederson Luís.

Não obstante a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, penso que o acusado deve ser absolvido por atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, decompondo o conceito de tipicidade penal, tenho entendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por absolver os autores dos intitulados crimes de bagatela.

Ora, como sabido, a tipicidade penal congrega a adequação típica e a lesividade da conduta.

A adequação típica ou tipicidade formal verifica-se sempre quando a conduta do agente - comissiva ou omissiva - amoldar-se, com precisão, àquela abstratamente definida em lei como crime.

Por sua vez, a tipicidade conglobante ou conglobada, nela incluída a tipicidade material, determina-se pela "repercussão" imposta - no meio social - pela conduta do agente. Noutras palavras, a conduta será materialmente típica quando, na prática, seriamente ofender bem juridicamente tutelado. Somente assim importará ao Direito Penal, que deve ser mínimo, fragmentário.

Nesse contexto, conclui-se que o mínimo valor do resultado obtido autoriza o juiz a absolver o réu quando a conduta do agente não gerou prejuízo considerável para o lesado, nem foi cometida com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

É o princípio do direito penal mínimo. Aliás, desde Justiniano, de *minimis non curat praetor*.

In casu, tem-se que o acusado Ederson, juntamente com Paulo, tentou subtrair 03 telhas de amianto, sendo certo que a própria vítima, em juízo, afirma não saber precisamente o valor de cada telha, inferindo que: "cada uma deva ser coisa de R\$ 30,00, não sei... R\$ 35,00" (mídia acostada à fl. 163).

Aliado a isso, por meio de uma simples pesquisa de mercado é possível verificar que o valor médio da *res*, em alguns locais, não chega até mesmo ao montante presumido pela vítima.

Isto posto, em razão do princípio do *in dubio pro reo*, não é possível, ante a ausência do laudo pericial de avaliação da *res*, presumir que o valor de cada objeto somado seria superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$954,00), podendo-se concluir, nesse contexto, que, caso o agente tivesse obtido êxito em sua empreitada criminosa, a perda patrimonial que amargaria a vítima seria insignificante.

A propósito, não se olvida que segundo a CAC (fls. 97/101) o acusado ostenta uma condenação definitiva antes dos fatos em comento.

Destaco, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais pátrios veda a aplicação do princípio da insignificância aos agentes que demonstram habitualidade na conduta criminosa.

Contudo, observo que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, estabeleceu ser possível a aplicação do princípio da insignificância mesmo a agentes reincidentes, devendo tal circunstância ser considerada à luz do caso concreto.

(...)

Nesse contexto, muito embora seja o réu reincidente, não se trata de reincidência específica, haja vista a condenação anterior em crime diverso dos chamados "crimes patrimoniais". Ademais, considerando a absoluta inexpressividade da lesão ao patrimônio da vítima, o qual foi integralmente restituído, é de se concluir pela atipicidade material do fato descrito na denúncia.

Logo, carecendo o fato denunciado de tipicidade material, a absolvição de Ederson Luís Bastos é medida que se impõe!

Todavia, quanto ao acusado Paulo Damião entendo de forma diversa.

Embora o valor da *res* possa ser considerado como inferior a décima parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do salário mínimo vigente á época dos fatos (R\$954,00), a conduta do agente não pode ser tida como um indiferente penal.

Ora, como se vê da CAC de f 102/110, o réu é contumaz na prática de crimes patrimoniais, ostentando uma condenação por furto tentado e duas por roubo qualificado.

Nesse sentido, recentes decisões de ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nesse contexto, muito embora pudesse ser de pequeno valor o bem subtraído, verifico que os registros constantes da CAC do acusado nos levam à convicção de que ele faz da criminalidade meio de vida, razão pela qual não faz jus à aplicação do princípio da insignificância.

Por todo o exposto, inaplicável o princípio da insignificância na hipótese dos autos quanto a Paulo Damião." **(e-STJ, fls. 300-310).**

No tocante à aplicação do princípio da insignificância, extrai-se dos autos que o paciente foi condenado por ter, em 14/09/18, subtraído, em concurso de pessoas, 3 telhas de amianto, avaliadas em R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.)

O instituto baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, é o dano juridicamente irrelevante.

Sobre o tema, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo o furto sido praticado mediante o concurso de pessoas, resta demonstrada maior reprovabilidade da conduta, o que torna incompatível a aplicação do Princípio da Insignificância.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE PESSOAS E ARROMBAMENTO) DE UM CELULAR. ÁUDIOS DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INAUDÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. CONDENAÇÃO NA FORMA DUPLAMENTE QUALIFICADA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não se reconhece, no processo penal, nulidade da qual não tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretado prejuízo, conforme disciplina o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Na espécie, o paciente foi devidamente acompanhado de defensor público na audiência de instrução, oportunidade em que nada reclamou, e fez, inclusive, em seguida, as alegações finais, resumindo o conteúdo dos depoimentos testemunhais, mostrando, assim, que compreendeu o conteúdo dos áudios. 4. O Tribunal não mencionou nada a respeito da alegação defensiva de que a Defensoria Pública omitiu informações nas alegações finais e se recusou a apresentar razões de apelação, impedindo esta Corte de apreciar diretamente a questão, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos, como o dos autos, de furto cometido com rompimento de obstáculo ou em concurso de agentes, bem como quando o agente é reincidente delitivo, uma vez que, nesses casos, denota-se uma maior reprovabilidade da conduta.(AgRg no AREsp 548.459/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018) 5. No caso, ficou demonstrado que o paciente praticou o delito de furto na forma duplamente qualificada (concurso de pessoas e rompimento de obstáculo), bem como o paciente ostenta várias condenações definitivas pela prática do mesmo crime, fatores que afastam a incidência do princípio da insignificância. Ademais, o valor da res furtiva (celular avaliado em R\$ 300,00) não pode ser considerado insignificante, pois ultrapassou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6. *Habeas corpus* não conhecido.” (HC 455.925/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018, grifou-se);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Conforme entendimento pacífico deste Sodalício, inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado por sentenciado reincidente, que ostenta inquérito policial pela prática de crime da mesma natureza, especialmente quando o delito tiver sido praticado em concurso de agentes, circunstâncias que denotam a maior reprovabilidade da conduta imputada, atraindo a incidência do direito penal.

2. Agravo improvido.” (AgRg no AREsp 1090956/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 17/8/2018, grifou-se);

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AGRAVANTES REINCIDENTES. MAIOR DESVALOR DAS CONDUTAS.

I - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de furto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, haja vista o maior desvalor da conduta delituosa.

II - Ademais, os agravantes são reincidentes em crimes dolosos, o que indica a maior reprovabilidade das condutas, a também afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1170070/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 1/12/2017, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Em consonância com o quanto decidido pelo Tribunal de origem, para o reconhecimento da bagatela, não basta que fique constatado o ínfimo valor da coisa subtraída, impõe-se, igualmente, a análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito.

2. As instâncias ordinárias decidiram em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a incidência do privilégio, tendo em vista o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no AREsp n. 1.204.004/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos, como o dos autos, de furto cometido com rompimento de obstáculo ou em concurso de agentes, bem como quando o agente é reincidente delitivo, uma vez que, nesses casos, denota-se uma maior reprovabilidade da conduta (AgRg no AREsp n. 548.459/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/2/2018).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1688274/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018, grifou-se).

Outrossim, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

A propósito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF, a reiteração criminosa mostra-se incompatível com o princípio da insignificância.

2. O Tribunal de origem afirma que o recorrente é reincidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico, possuindo condenação anterior por furto qualificado, além de responder a outros processos criminais, situação incompatível com a aplicação do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1149170/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE DETENTOR DE MAU ANTECEDENTE E VALOR DO BEM QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

- De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

- Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso. Precedentes.

- Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, além de o valor da *res furtiva* (R\$ 172,30) ultrapassar os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 678,00, em 13/11/2013), o fato de o paciente ostentar condenação pelo mesmo delito e a circunstância de o crime em tela ter sido praticado durante o repouso noturno impedem a aplicação da bagatela, que não é recomendável ao caso, ante a intensa reprovabilidade da conduta. Precedentes.

- *Habeas corpus* não conhecido." (HC 412.804/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017, grifou-se).

Na hipótese, verifica-se a contumácia delitiva do réu, pois, conforme descrito pelas instâncias ordinárias, este registra outras três condenações anteriores pela prática de crimes contra o patrimônio, sendo uma por furto e duas por roubo circunstanciado, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como em razão da contumácia do paciente na prática de delitos contra o patrimônio.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0381616-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 553.549 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00632007220188130693 632007220188130693

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONRADO DE CARVALHO ARAUJO - MG110527
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PAULO DAMIAO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	:	EDERSON LUIS BASTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.